

3 — São atribuídas ajudas aos agricultores que procedam à declaração das respectivas perdas, em impresso próprio, que sejam confirmadas pelas zonas agrárias (ZA) do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas (MAPF).

4 — Os agricultores devem dirigir-se à ZA respectiva para solicitar a confirmação das perdas.

5 — Para confirmação ou infirmação das declarações dos agricultores, as ZA adoptam o processo que se lhes afigure mais fiável, designadamente conhecimento pessoal, testemunhos credíveis, junto das organizações de produtores pecuários ou pelo presidente da junta de freguesia.

6 — A declaração das ZA prestada em impresso próprio indica, obrigatoriamente, a modalidade de confirmação adoptada.

7 — Os pagamentos aos agricultores são efectuados através de qualquer balcão da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo pelo montante confirmado pelos serviços competentes do MAPF.

8 — Na avaliação dos montantes a atribuir nos termos do presente despacho normativo é considerada a existência de seguro que cubra os prejuízos verificados.

9 — A apresentação de pedidos de financiamento é efectuada, obrigatoriamente, até 31 de Outubro de 2004.

10 — Quaisquer reclamações de pagamento no âmbito do presente despacho são efectuadas até 31 de Dezembro de 2004.

11 — O prazo para a confirmação ou infirmação prevista no n.º 5 é de dois dias úteis, o qual pode ser prorrogado por mais três dias úteis em caso de necessidade de verificação de dados no terreno.

12 — Os beneficiários devem assegurar os investimentos para reposição do potencial produtivo a que se refere o presente despacho:

- a) Até 15 de Dezembro de 2004, no caso de investimentos em instalações e infra-estruturas;
- b) Até 30 de Setembro de 2005, no caso de investimentos referentes a culturas permanentes.

13 — Nos casos em que os beneficiários não tenham dado cumprimento ao disposto no número anterior, devem os mesmos repor nos cofres do Estado a totalidade ou parte do financiamento não aplicado.

14 — A reposição das verbas referidas no número anterior deve efectuar-se voluntariamente ou no prazo máximo de 15 dias úteis após a notificação do beneficiário explicitando a quantia a devolver.

15 — A não reposição desse montante no prazo indicado implicará o envio do processo à repartição de finanças correspondente ao domicílio do beneficiário, para efeitos de execução fiscal.

16 — Não há lugar a incumprimento caso os beneficiários justificada e antecipadamente o requeiram e a direcção regional de agricultura correspondente aceite a devolução das ajudas.

17 — As direcções regionais de agricultura definem, em normativo técnico comum, as regras e circuitos a observar na formalização e análise das candidaturas, bem como todos os mecanismos de controlo necessários ao cumprimento do presente despacho.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, Pescas e Florestas, 18 de Outubro de 2004. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

### Portaria n.º 1361/2004

de 27 de Outubro

Considerando que se torna necessária a aquisição para o Ministério da Saúde, incluindo as instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, de licenças Oracle;

Considerando que a referida aquisição dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico:

Nestes termos e em conformidade com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

1.º O conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde fica autorizado a realizar a despesa relativa à aquisição de licenças Oracle até ao montante de € 4 845 815,59, a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.

2.º Os encargos resultantes do contrato não podem, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias, às quais acrescerá o IVA à taxa legal em vigor:

Ano de 2004 — € 2 422 907,79;

Ano de 2005 — € 2 422 907,80.

3.º A importância fixada para cada ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que o antecede.

4.º Os encargos decorrentes da presente portaria são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

Em 30 de Agosto de 2004.

Pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, *Manuel Ferreira Teixeira*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Mário Patrícia Antão*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

### Portaria n.º 1362/2004

de 27 de Outubro

Pela Portaria n.º 733/98, de 10 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Fajarda a zona de caça associativa do Chão Barroso (processo n.º 2080-DGRF), situada no município de Coruche, com a área de 562 ha, e não 561,1550, como é referido na citada portaria, válida até 10 de Setembro de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo